



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0019570/2019

Número do processo: 0019570/2019 **Número único: 448.19L.084-9A**
Solicitação: 86 - ENCAMINHA DOCUMENTO **Número do protocolo: 405172**
Número do documento:
Requerente: 389899 - SIDIM SISTEMAS EIRELI **CPF/CNPJ do requerente: 10.852.690/0001-60**
Beneficiário: **CPF/CNPJ do beneficiário:**
Endereço: Rua RUA TREZE DE MAIO Nº 79 - 34505-270 **Bairro: CENTRO**
Complemento: **Município: Sabará - MG**
Loteamento: Condomínio: **Fax:**
Telefone: (31) 3607-3350 Celular: (31) 99935-2144 **Notificado por: E-mail**
E-mail:
Local da protocolização: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES
Localização atual: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES
Org. de destino:
Protocolado por: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA **Atualmente com: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA**
Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 06/06/2019 12:39 Previsto para: 06/06/2019 12:39 Concluído em:
Súmula: REQUER: ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA ANÁLISE
SITO:
ESTABELECIMENTO:
CONTRIB:
TEL:
Observação: IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2019 - PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS:
16/2016.

LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA
(Protocolado por)

SIDIM SISTEMAS EIRELI
(Requerente)

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO ALFENAS/MG

Processo Licitatório nº 067/2019 F.M.S.

Pregão Presencial para registro de preço nº 016/2019

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e customização para a área de Gestão de Saúde Pública do Município de Alfenas.

SIDIM SISTEMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.852.690/0001-60, com sede à Rua Treze de Maio, nº 79 – Centro – Sabará/MG – CEP: 34.505-270, neste ato representada por **BARTH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.313.419/0001-27, sediada na Rua Marieta Machado, nº 110, apto. 02, Bairro Centro, na cidade de Sabará/MG, neste ato representado por Michael Magno Barth, inscrito na OAB/MG 142.632, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do processo licitatório em epígrafe, consoante às razões abaixo apresentadas:

1. DO MÉRITO

1.1. Do Direcionamento Ilegal da Licitação

O instrumento convocatório, ao disciplinar sobre a demonstração técnica do objeto, exige que a licitante atenda a 100% (cem por cento) das especificações dos módulos do software de gestão pública, descritas no termo de referência, sob pena de desclassificação, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, perante a Comissão de Avaliação.

Diante da exigência de atendimento integral de todas as funcionalidades restam violados os Princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, na medida em que é impossível mais de uma empresa atenda a todos os critérios de funcionalidade dos módulos constantes do software licitado em sua integralidade. O direcionamento do edital é evidente neste caso, na medida em que apenas um software de gestão pública, dentre inúmeros existentes no mercado, atenderá a integralidade do objeto.

Ademias, Considerando a inexistência de critérios objetivos para o julgamento, cada item pode ser interpretado de forma diversa, já que cada sistema é único e pode atender aqueles requisitos de formas DIFERENTES. Assim, conclui-se ser impossível dizer que todos os itens do edital foram atendidos seguindo um critério objetivo.

Outro ponto de extrema relevância é a quantidade elevada de itens no termo de referência sem distinção do grau de importância de cada um. É sabido que algumas funcionalidades possuem uma importância altíssima por serem imprescindíveis, outras podem ser consideradas menor relevância que certamente podem sofrer ajustes e melhorias que facilmente podem ser implementados durante o período de implantação do sistema (por exemplo um relatório específico). **Dessa forma, o ideal seria de que apenas os itens de maior grau de relevância deveriam ser exigidos na demonstração.**

Outra opção para garantir a lisura do certame seria exigir determinado percentual dos itens, considerando o grau de importância de cada um. Diante da nossa análise técnica, seria totalmente seguro e razoável uma exigência de 90% (noventa por cento) ou um percentual próximo. Essa medida Possibilitaria que o Licitante pudesse adequar o sistema durante o período de implantação com extreme facilidade, **umentando o número de concorrentes, que por consequência traria grande economia ao erário Público.**

A alteração desta margem será extremamente benéfica aos cofres públicos, vez que uma licitante com preço mais acessível poderá se mostrar totalmente capaz em atender as necessidades do Município. Veja a absurda situação hipotética:

- *Uma empresa que não atender 3 (três) itens de pequena relevância do termo de referência (porcentagem ínfima menor que 2% com base na quantidade de itens do edital) fará com que o município seja obrigado a desqualificá-la, com a consequente convocação do próximo colocado, que certamente terá valores consideravelmente superiores, sendo que a empresa com custo inferior poderia facilmente adaptar o sistema durante o período de implantação e atender com excelência o município.*

Por fim fica a possibilidade ainda de itens específicos de apenas uma determinada empresa serem incluídos no edital, visando exclusivamente excluir concorrentes e direcionar o certame. Itens estes que muitas vezes nem mesmo os funcionários do município sabem descrever sua necessidade.

1.2. Do fundamento legal a respeito das graves ilegalidades apontadas no tópico anterior.

Inobstante, a grave situação explicitada no tópico anterior é corretamente coibida pela legislação, conforme decisão pacífica do Tribunal de Contas da União:

*"A propósito deste tema, nos autos do TC-005.203/2006-5, que cuidou de Representação formulada por empresa contra supostas irregularidades ocorridas no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na contratação de empresa fornecedora de solução informatizada (ASI), **manifestei-me no sentido de que aquela Corte Eleitoral adotasse providências com vistas à obtenção: "(...) do domínio da tecnologia capaz de possibilitar a absorção de novos sistemas oferecidos por outras empresas, ao ASI, de modo a viabilizar a realização de procedimento licitatório e com vistas a que a Administração não seja refém de apenas uma firma para o fornecimento de sistema de informática.**" (grifo acrescido).*

A prática de extinguir a competitividade e macular o caráter competitivo do certame é matéria já analisada e rechaçada pelos órgãos de controle em licitações cujo objeto é a cessão de direitos de uso de software, senão veja-se posição do Tribunal de Contas da União:

"Com essas considerações, a proposta de mérito, que contou com a anuência do titular da unidade técnica, foi redigida nos seguintes termos (fls. 948/950, vol. 4):

"I - conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VII, do RI/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

III - tendo em vista a Portaria Secex nº 09/2010, encaminhar os seguintes ALERTAS ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército – DEC:

a) abstenha-se de incluir exigências, em futuros atos convocatórios, no sentido de que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado (irregularidade tratada nos itens 5.6 a 5.16):

- b) assegurando que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços;
- c) atestando que são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do certame;
- d) atestando que o produto oferecido atende a todas as exigências técnicas e funcionais estabelecidos no edital. (Acórdão nº 1462/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)" (grifo acrescentado).

A tentativa ardilosa de extirpar a concorrência através da exigência do atendimento integral das funcionalidades de itens nos módulos dos softwares licitados é prática criminosa prevista no art. 90, da Lei Federal nº 8.666/93, no intuito de promover a fraude no caráter competitivo, o que, em momento oportuno, será comprovado:

*"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."*

Sobre a conduta criminosa acima especificada, o STJ já manifestou no sentido de que a anulação do certame não possui o condão de corrigir a prática criminosa:

"A anulação do certame licitatório, em razão do evidente ajuste prévio entre os licitantes, não afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93. (RHC nº 18.598/RS, 5ª turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 06.11.2007, DJ de 10.12.2007)"

O inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a inclusão nos editais de licitação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame:

*"§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades*

*UB
Cost*

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991"

Sobre o regramento legal, Marçal Justen Filho¹ assim ensina:

"A regra do art. 3º, §1º, inciso I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constante do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição."

Conclui-se, portanto, que a exigência de cumprimento integral (100%) das funcionalidades dos softwares licitados tem o único intuito de permitir a classificação de única empresa no teste de conformidade, "ferindo de morte" os princípios que regem a licitação, especialmente a impessoalidade e o julgamento objetivo previstos no caput do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

No mínimo, a Administração Municipal deveria fazer previsão no edital de um percentual de aceitação das funcionalidades, possibilitando, assim, a eventual classificação de outras empresas existentes no mercado, diferente daquela na qual se direcionou o certame.

1.3 – Da vigilância em saúde (Termo de Referência)

O **item 23.7** pede: "Permitir gerar o arquivo de dados necessários para a exportação para o PNI (Programa Nacional de Imunização)".

No entanto, **DE ACORDO COM A NOTA INFORMATIVA 47/2018 DE 14/03/2018 EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE** "municípios que possuem sistemas próprios ou de terceiros poderão realizar o envio dos dados referentes ao programa de imunização através da integração do esus não necessitando digitar as informações no SI-PNI."

Além do que o sistema SI-PNI **WEB, SENDO ESTE DE BASE NACIONAL**, não aceita integração com sistemas de terceiros, impossibilitando a geração de

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, p. 80.

arquivos no sistema terceiro para importação no SI-PNI **WEB**. Sendo necessário digitar as informações lançadas no sistema terceiro no SI-PNI **WEB**.

O sistema SIPNI Desktop, com base de dados nacional e que este sim permite integração com sistema de terceiros vem sendo inutilizado e substituído pelo SIPNI WEB devido à amplitude da sua base de dados (estadual x nacional).

Ainda assim, de acordo com a nota, o município pode optar por utilizar o ESUS para lançamentos das informações.

Sendo assim, este item deveria ao menos contemplar a possibilidade de envio de um sistema ou outro permitindo escolha sem dado ao município.

O SIPNI WEB, NÃO POSSUI INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS.

Abaixo, segue paragrafo especifico da nota emitida pelo ministério da saúde em que cita unidades com sistemas de terceiros e em anexo nota completa para análise.

ANEXAR NOTA COMPLETA AO DOCUMENTO

"IV. 3 - UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE COM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PRÓPRIOS OU TERCEIROS

Os serviços de Atenção Básica que possuem sistemas próprios ou terceiros registrarão as informações referentes à imunização em seus sistemas de prontuário eletrônico, desde que sigam o modelo de informação da Estratégia e-SUS AB e, realizem a devida integração e envio regular dos dados para o SISAB, por meio do Sistema e-SUS AB, utilizando o LEDI-AB. Para os serviços de Atenção Básica que optarem pela integração de seus sistemas próprios com o Sistema e-SUS AB, não devem realizar interoperabilidade com o SIPNI, a fim de evitar duplicidades. "

2. DOS REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos ora apresentados, requer-se a Vossa Senhoria:

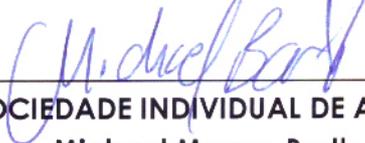
- a) O acolhimento e o processamento da presente impugnação com a consequente suspensão imediata do certame, até análise do mérito;
- b) A retificação do edital para exigir do vencedor, 90% (noventa por cento) de demonstração das funcionalidades do sistema, ou percentual próximo;
- c) A exclusão do item 23.7 ação do edital;

- d) A republicação do Edital com as alterações realizadas conforme pedidos dos itens anteriores;

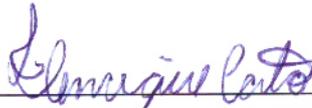
Por fim, após analisado o pedido de anulação, requer a intimação do impugnante quanto ao resultado da presente impugnação, no intuito de averiguar se haverá necessidade de tomar outras medidas legais e processuais cabíveis, no intuito de impedir o andamento do presente certame, pelas razões acima expostas, por ser esta única medida de justiça cabível ao caso em questão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Alfenas, 22 de maio de 2019.



BARTH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Michael Magno Barth
CPF: 097.167.116-89



SIDIM SISTEMAS EIRELI
Henrique Maciel Catão
CPF: 015.780.726-62